L E I Nº 133/81.-

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A FORMA E A APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Vereadores do Município de - Formosa do Oeste, Estado do Paraná, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal' Sanciono a seguinte L E I:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São símbolos do Município de FORMOSA DO OESTE PR., de conformidade com os disposto no § 3º do Art. 1º da Constituição Federal:

a) O BRASÃO MUNICIPAL
b) A BANDEIRA MUNICIPAL
c) O HINO MUNICIPAL

CAPÍTULO II
DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS
Secção I
Dos Símbolos em Geral

Art. 2º - Consideram-se padrões dos símbolos do Município de FORMOSA DO OESTE - PR., os exemplares confeccionados nos têrmos e dispositivos da presente Lei.

Art. 3º - No gabinete do Prefeito, na Diretoria Geral da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura, serão conservados exemplares padrões dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em - elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados a apresentação, procedente ou não de iniciativa particular.

Art. 4º - A Confecção de Bandeira Municipal somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo'

§ 1º - De forma idêntica proceder-se-á com o Hino Municipal, cuja autorização deverá conter a assinatura e data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, ou seus delegados competentes.

§ 2º - É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 3º - É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

Art. 5º - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira ou do Brasão Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá a fiscalização e a observância dos módulos, cores e palavras.

§ ÚNICO - Não se aplica à Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita após a sua confecção, para simples verificação e registro no Livro competente.

Secção II

DA BANDEIRA MUNICIPAL

Art. 6º - A Bandeira de Formosa do Oeste, de autoria do Heraldista e Vexilólogo, Dr. LAURO RIBEIRO ESCOBAR, para o COMÉRCIO MUNDIAL DE BANDEIRAS LTDA. assim se descreve: RETANGULAR, DE AZUL, COM UMA CRUZ FIRMADA DE BRANCO, TENDO BROCANTE SOBRE O ENCONTRO DE SEUS RAMOS UMA LISONJA TAMBÉM DE BRANCO, CARREGADA DO BRASÃO DE ARMAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º.

§ ÚNICO - os ramos da Cruz tem 3 M (tres módulos) de largura, encontrando-se a linha mediana do braço vertical, a uma distância de 7 M (sete módulos) da tralha; a lisonja, tem 12 M (doze módulos) de altura por 11 m (onze módulos) de largura e o Brasão de Armas tem 7 M (sete módulos) de altura.

Art. 7º - De conformidade com as regras heráldicas a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional levando-se em consideração 14 (quatorza) módulos de altura da tralha por 20 (vinte) módulos de comprimento do retângulo.

§ ÚNICO - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel nas comemorações de efemérides, observando-se sempre, os módulos e cores heráldicas.

Art. 8º - No Gabinete do Prefeito será mantido um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, - quer sejam por conta do Município, quer sejam por conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionando às mesmas.

§ ÚNICO - Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica, podendo se designado um padrinho, com benção especial, seguindo-se o hasteamento com execução de marcha batida, ou Hino Nacional ou Municipal, para em seguida proceder-se o juramento feito pelos padrinhos (podendo ser a companhado por todos os presentes) que, prestanto a continência de juramento (braço direito estendido e mão espalmada para baixo), versando nas seguintes palavras - "JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS MUNICIPAIS DE FORMOSA DO OESTE, E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSEVERANÇA"; o acontecimento será consignado em ata, conforme determinado neste artigo.

Art. 9º - As Bandeiras velhas ou rôtas serão incineradas de conformidade com o disposto no artigo 33 do Decreto Lei nº 4.545 de 31 de julho de 1942, registrando-se o fato em livro especial.

§ ÚNICO - Não será incinerada, mas recolhida ao Museu - Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de erelevante significação histórica do Municipio como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.

Art. 10º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de - sól a sól, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encontre - convinientemente iluminada, normalmente far-se-á o hasteamento às 8:00 - horas e o arriamento às 18:00 horas.

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta sendo que a Bandeira Estadual fôr também hasteada, ficará a Nacional no centro, ladeada pela (Nacional) Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-se a Nacional em plano superior às demais.

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem - mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao comprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

§ 3º - Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferenciadas ou solenidades, ficará a Bandeira distendida ao longo da parede, por tráz da cadeira da presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 11º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatóriamente nas repartições e próprios municipais, nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciência e desportos:

a) nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;

b) diariamente na fachada dos edificios-séde dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal isoladamente em dias de expediente comun e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas;

c) na fachada do edificio-séde do Poder Executivo será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comun, sempre que estiver presente o chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência dêste;

d) Na fachada do edificio-se do Poder Legislativo em dias desessão.

Art. 12º - Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira Municipal levada ao tope do mastro, antes de ser baixada a meia distância ou meio mastro, e subirá novamente ao tope, antes do ariamento Sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

§ ÚNICO - Sòmente por determinação do Prefeito Municipal será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não o podendo ser todavia em dias feriados.

Art. 13º - Quando distendida sôbre esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a trahlado lado direito de cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

Art. 14º - Nos desfiles, a Bandeira Municipal conterá com uma Guarda de Honra, composta de seis pessoas, sendo uma a porta-Bandeira, seguindo à testa da coluna quando isolada ou procedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

Art. 15 º - Os estabelecimentos de ensino municipais deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 16º - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidades, devendo ser obdecido o previsto nº § 3º do art. 10º da presente Lei.

//

Art.17º - É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal em locais considerados incovinientes pelos Poderes competentes.

Secção III

DO HINO MUNICIPAL

Art. 18º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviços de um compositor ou instituir concurso entre compositores para a escolha do Hino Municipal.

§ ÚNICO - A regulamentação do Hino Municipal obedecerá em princípio a presente Lei e o prescrito no Decreto-Lei nº 4.545 de 31 de julho de 1942, com relação ao Hino Nacional.

Secção IV

DO BRASÃO MUNICIPAL

Art. 19 - O brasão de Armas do Município de FORMOSA DO OESTE, de autoria do heraldista e vexilólogo, Dr. Lauro Ribeiro Escobar, para o COMÉRCIO MUNDIAL DE BANDEIRAS LTDA, assim se descreve: ESCUDO IBÉRICO LISONJADO DE BALU E PRATA, COM UMA PALA DESTE, CARREGADA DE UMA CRUZ GREGA DE GOLES, MAÇANETADA DE DOZE BOLOTAS DE OURO, CASCULHADAS DE SINOPLE. O ESCUDO É ENCIMADO DE COROA MURAL DE PRATA, DE OITO TORRES, SUAS PORTAS ABERTAS DE GOLES E TEM COMO SUPORTE, À DEXTRA, UM RAMO DE CAFEEIRO E À SINESTRA, UM RAMO DE ALGODOEIRO, CARREGADOS AO PÉ DE RAMOS DE SOJA, TUDO FOLHADO E PRODUZINDO, AO NATURAL. LISTEAL DE BLAU, COM O TOPÔNIMO "FORMOSA DO OESTE" ENTRE OS ALGARISMOS "8-12" À DEXTRA E"1961" À SINESTRA, EM CARACTERES DE PRATA.

§ ÚNICO - O Brasão de Armas de que trata este artigo, tem a seguinte interpretação:

a) O Escudo ibérico era usado em Portugal à época do descobrimento do Brasil e sua adoção evoca os primeiros colonizadores e desbravadores da nossa Pátria;

b) O campo lisonjado, se reveste de significado heráldico de lisonja, isto é elogio de feitos e ações memoráveis e representa, pela conformação, o loteamento da região pela Sociedade Imobiliária Noroeste do Paraná LTDA (SINOP), origem do Município, ponto de partida para o progresso irrefreável da região.

c) A côr Blau (azul) é emblema heráldico da formosura e da doçura e ainda de justiça, nobreza, dignidade, glória, virtude firmeza incorruptível, zêlo e lealdade; o metal prata,também é emblema de formosura e ainda felicidade, temperança, verdade, franqueza, integridade e amizade. Ambos os esmaltes, aludindo à formosura, lembram o topônimo "FORMOSA" dado ao Município, ao qual se acrescentou "DO OESTE",posterior

mente, assumido característicamente parlante. Referem-se também, aos -' atributos de administradores e munícipes ao relacionamento leal que os' leva a construir, com rapidez, o progresso do Município.

d) A pala é peça honrosa de primeira ordem e a cruz grega (com os braços de igual comprimento) é de goles (vermelho) maçanetas de doze bolotas (frutos do carvalho) é peça do Brasão de Armas da Família Bulhão, lembrando a figura de Fernando Martins de Bulhão, daquela sobre, estirpe, que abandonou as glórias do mundo para se dedicar ao serviço de Deus, tornando-se conhecido como Santo Antonio de Lisboa, Santo Padroeiro do Município.

e) A coroa mural é o símbolo da emancipação política, e de prata, com oito torres, das quais unicamente cinco estão aparentes, - constitui a reservada às cidades. As portas proclaman o caráter hospitaleiro do povo de Formosa do Oeste e a cor goles (vermelho) na oposição - em que se encontra na coroa mural e por ser no Brasil a indicativa do Direito e da Justiça, está a indicar que Formosa do Oeste é cabeça de Comarca, como a dizer: "dentro destas portas, encontrareis a Justiça".

f) Os ramos de cafeeiro, algodoeiro e soja, atestam a - fertilidade das terras generosas de Formosa do Oeste, de que são importantes produtos e apontam as lides do campo como fator prepoderante da economia Municipal.

g) No listel, o topônimo "FORMOSA DO OESTE" identifica o Município e os algarismos "8-12" e"1961", o dia, mês e ano da instalação do Município.

Art. 20º - O brasão Municipal será reproduzido em cliches, para timbrar a documentação oficial do Municipio de FORMOSA DO OESTE, com a representação icnográfica das cores, em conformidade com a Convenção Heráldica Internacional, quando a impressão é feita a uma sé' côr e a obediência das cores heráldicas, quando a imprenssão é feita em policromia.

Art. 21º - Objetivando a divulgação Municipalista o -' Brasão Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias,brasões de fachadas, flâmulas, clechês, distintivos, medalhas e outros materiais,bem como opostos de arte, desde que, em qualquer reprodução, sejam observados os módulos e côres heráldicas.

Art. 22º - A critério dos Poderes Municipais, poderá ' ser instituida a Ordem Municipal do Brasão, para Comenda aqueles que de algum modo e sem injunções políticas, tenham merecido justificado a hon

§ ÚNICO - Será a Comenda Constituida por medalha do - ' Brasão, esmaltada em côres ou fundida em metal - ouro ou prata - fixada em lapela com as côres municipais, acompanhada de Diploma de Ordem de ' "Comendador da Ordem Municipal do Brasão".

Art. 23º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua ' publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa do Oeste, 29 de Outubro de 1981.

ANTONIO FREGULIA
PREFEITO MUNICIPAL